

VOTO Nº 142/2025/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo ROP 12 nº 25351.900371/2025-09

Processo nº 25069.012218/2019- 61

Expediente nº 1745531/21-1

Empresa: Rock World S.A.

Assunto da Petição: Recurso Administrativo - PAS

Analisa recurso administrativo contra auto de infração por realizar propaganda irregular de produtos fumígenos derivados do tabaco.

Área responsável: CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA

Relator: Frederico Augusto de Abreu Fernandes

1. RELATÓRIO

Trata-se do recurso administrativo, sob expediente nº 0443373/25-6 - SEI 3252351 em face do Auto de Infração nº 1.659, de 11/9/2024, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.), de 12/9/2024, interposto pela empresa Rock World S.A., decorrente da decisão proferida em 2^ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 24^ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), que decidiu manter a decisão de CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº. 1084/2024-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA,

Em 09/01/2019, a recorrente foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: Realizar propaganda irregular de produtos fumígenos derivados do tabaco marca "Kent®", utilizando-se de venda ambulante, evidenciado no evento Rock In Rio — 2017, em 23/09/2017. Teve-se a decisão recorrida, a qual manteve a autuação e aplicou ao recorrente penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A presente autuação teve por fundamento o combate

ao descumprimento de normas legais e regulamentares que visam a proteção da saúde pública. Ademais, a atuação da Anvisa no presente caso foi fruto do exercício do poder de polícia de que é dotada a Administração Pública, que o exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão inicial, entendeu que: “(...) a autuada aferiu vantagem pecuniária com sua conduta, caracterizada pela agravante do art. 8º incisos II da Lei 6.437/77, circunstância esta que torna a infração grave.”

No entanto, não se verificou nos autos comprovação de que tenha havido vantagem pecuniária (venda) dos produtos por parte da recorrente, tratando-se de mera presunção, sendo impossível se aplicar a agravante prevista no art. 8º, inciso II da Lei nº.6.437/1977. Sendo assim, entendeu-se pelo afastamento da agravante supracitada, com a minoração da multa aplicada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme publicado no Aresto, ao recurso em 2º instância a GGREC emitiu o DESPACHO Nº 284/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. ANÁLISE

Das motivações que levaram ao Auto de Infração Sanitária (AIS), a recorrente foi autuada por realizar propaganda irregular de produtos fumígenos derivados do tabaco da marca "Kent®", utilizando-se de venda ambulante, evidenciado no evento Rock In Rio — 2017, em 23/09/2017, violando o art. 3º da Lei nº. 9.294, de 15 de julho de 1996; e art. 2º inciso V do Decreto nº.8.262, de 31 de maio de 2014:

Lei nº. 9.294/1996:

[...]

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

[...]

Decreto nº. 8.262/2014:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[...]

Art.2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

[...]

V - LOCAL DE VENDA - área ou espaço fixo e fisicamente delimitado localizado no interior de estabelecimento comercial e destinado à exposição e à venda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco; e

[...]

A recorrente alegou em face do recurso de 2ª instância, em síntese:

(a) a recorrente é empresa responsável pela promoção, produção e realização do Rock in Rio, não sendo a Recorrente responsável pela produção, exposição e comercialização de produtos fumígenos mencionados no Auto de Infração, mesmo tendo firmado contrato com a Souza Cruz, a recorrente não tem qualquer ingerência nas atividades de venda e propaganda dos produtos objeto da autuação, não sendo, portanto, a empresa responsável direta ou indireta pela conduta;

(b) tais atividades são promovidas exclusivamente pela Souza Cruz Ltda., razão pela qual, a responsabilidade por eventuais irregularidades deve recair exclusivamente sobre aquela empresa, é flagrante e incontestável a ilegitimidade passiva da recorrente;

(c) não há restrição legal quanto à comercialização desses produtos por vendedores ambulantes em eventos, nem a Lei, nem a Resolução, vedam a existência de expositor no local de venda de cigarros ou a existência de ambulantes que comercializam produtos regularmente registrados, não há como penalizar a recorrente por uma conduta que não está prevista na legislação, sob pena de violação ao princípio da tipicidade, o auto de infração não logrou apresentar qualquer motivação a justificar a autuação, devendo o AIS ser declarado nulo;

(d) o vendedor ambulante é um microempreendedor individual, de forma que à luz do conceito de estabelecimento previsto no art. 1.142 do Código Civil, ele próprio se caracteriza como um estabelecimento, desde que o local onde o cigarro é comercializado seja delimitado e localizado no interior de um estabelecimento comercial, conforme ocorre no caso concreto, no

qual a comercialização foi feita por um microempreendedor individual, dentro de um evento fechado, não há qualquer outra limitação legal quanto a esse aspecto;

(e) a lei proíbe a propaganda, e não a venda direta de cigarros, o vendedor ambulante, de acordo com informações da Souza Cruz, não se utilizou de qualquer meio de propaganda, limitando-se a expor as embalagens dos produtos, em mostruários, não cabe alegar que a atividade realizada por vendedores contratados seria uma técnica de marketing ou publicidade, a conduta imputada à Recorrente não pode ser considerada como propaganda irregular;

(f) ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade.

Quanto ao mérito, viu-se que no presente caso restaram claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, conforme exposto no Voto nº.1084/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em seu recurso contra a decisão de segunda instância, a recorrente apresentou os mesmos argumentos alegados contra a decisão inicial, e já analisados no Voto acima descrito, não tendo trazido qualquer fato novo.

Conforme já esclarecido no Voto nº. 1084/2024-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA a utilização de elementos de marca nos expositores não é permitida, por se caracterizar propaganda.

A Lei Federal nº 9.294/1996, em seu Art. 3º, com redação dada pela Lei nº.12.546/2011, dispõe claramente que a propaganda de produto fumígeno é proibida no Brasil, com exceção dos pontos de venda, mas apenas com a exposição dos produtos, conforme descrito a seguir:

"Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas... "

Ressalta-se ainda o disposto no decreto regulamentador da Lei nº.9.294/1996, no inciso I, do art. 7º do

Decreto 3.157/1999, (com a redação dada pelo Decreto nº. 8.262/2014):

Art. 7º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, observado o seguinte:

I - a exposição dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos locais de venda somente poderá ocorrer por meio do acondicionamento das embalagens dos produtos em mostruários ou expositores afixados na parte interna do local de venda;

(grifo nosso)

Conforme também já esclarecido no Voto supramencionado, embora a recorrente queira fazer passar a tese de que o ambulante seria microempresário individual, equiparado a um estabelecimento, essa comparação é impossível em face do texto da norma, acima transrito. Ora, um indivíduo, independente do fato de ter personalidade jurídica empresarial ou não, não teria como afixar um expositor na parte interna de si mesmo. Portanto, não há como se fazer qualquer interpretação analógica para a leitura da norma de outra forma, mais permissiva, como quer a empresa autuada.

Quando se trata de comércio de produtos fumígenos por vendedores ambulantes, cabe destacar que o Decreto nº. 8.262/2014, que estabelece em seu artigo 2º, Inciso V, ponto de venda somente como local físico, dentro de local comercial:

"V - LOCAL DE VENDA - área ou espaço fixo e fisicamente delimitado localizado no interior de estabelecimento comercial e destinado à exposição e a venda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco."

Também o inciso VI do art. 3º da Lei 9.294/1996 veda expressamente:

"a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar" para cigarros.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, a autuada, enquanto organizadora do evento, tem gerência sobre os serviços a serem prestados no evento que administra, firmando contratos com empresas fornecedoras de bebida, alimentação, limpeza, segurança etc. Com isso, não há como entender que a autuada não tenha firmado um contrato com a Souza Cruz para o comércio de produto fumígenos no

local.

Inclusive, o art. 3º da Estatuto Social da empresa (fl. 41) prevê que o objeto da empresa é, além da promoção, produção e realização de eventos de música, a atividade de comércio de produto e serviços e em geral.

Pelo exposto, fica claro que a alegação da recorrente de falta de motivação para a autuação não se verifica, uma vez que a empresa descumpriu o disposto na norma sanitária na realização de propaganda de produtos fumígenos derivados do tabaco.

Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário.

Com relação à estipulação do valor da multa, destaca-se que os artigos 2º §1º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº. 6.437/1977, que dispõem sobre os parâmetros legais para a classificação da natureza da multa e suas faixas de valor, atenuantes e agravantes, bem como os critérios que a autoridade sanitária deverá levar em consideração a fim de impor a pena e sua graduação, parâmetros e critérios observados para a dosimetria da pena no caso concreto. E, no caso em tela, não houve qualquer arbitrariedade para a dosimetria da pena.

Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no art. 9º inciso V, da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, in verbis:

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:

[...]

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão inicial, entendeu que: “(...) a autuada aferiu vantagem pecuniária com sua conduta, caracterizada pela agravante do art. 8º incisos II da Lei 6.437/77, circunstância esta que torna a infração grave.” No entanto, não se verifica nos autos comprovação de que tenha havido vantagem pecuniária (venda) dos produtos por parte da recorrente, tratando-se de mera

presunção, sendo impossível se aplicar a agravante prevista no art. 8º, inciso II da Lei nº.6.437/1977. Sendo assim, entende-se pelo afastamento da agravante supracitada, minorando o valor da multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ademais, esta relatoria entende que a presente autuação tem por fundamento o combate ao descumprimento de normas legais e regulamentares que visam a proteção da saúde pública. Ademais, a atuação da Anvisa no presente caso é fruto do exercício do poder de polícia de que é dotada a Administração Pública, que o exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade. Em razão disso não se verifica circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

3. VOTO

Pelo exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo em segunda instância, adotando integralmente o Voto nº 1084/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que entendeu pela minoração da multa aplicada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos da devida atualização monetária.

É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOL.

Por fim solicito a inclusão em Circuito deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Diretor Substituto**, em 13/08/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3760733** e o código CRC **84E6230A**.

Referência: Processo nº
25351.900371/2025-09

SEI nº 3760733